



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001329-35.2024.8.26.0472/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado OSCAR CARDOSO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001329-35.2024.8.26.0472/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Embargado: Oscar Cardoso Neto

Voto nº 2287

ACIDENTE DO TRABALHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSS – Prequestionamento – Laudo que não reconheceu a incapacidade – Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Pretensão nitidamente infringente – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia contra acórdão, com objetivo de **prequestionamento** da matéria para fins recursais.

Em síntese, sustenta que o julgado “*ao conceder benefício a segurado não incapacitado, infringiu a lei (art. 86 da Lei 8.213/91), bem como a prova produzida nos autos*”. Por fim, efetua questionamento.

A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 06/08).

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios, contudo **não os acolho**, diante da ausência das hipóteses elencadas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irresignação foi exaustiva e completamente decidida, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Em verdade, a embargante pretende unicamente rediscutir as questões constantes na fundamentação do julgado, manifestando inconformismo com o resultado do julgamento ao deduzir razões de conteúdo

nitidamente infringente.

Nessa medida, o V. Acórdão não padece de qualquer eiva a ser sanada, restando devidamente fundamentado diante do entendimento no sentido de que, não obstante a conclusão do laudo pericial, amputação parcial da falange distal do polegar esquerdo **é suficiente para que se reconheça o dispêndio de maior esforço para o exercício da função habitual.**

O V. Acórdão proferido às 171/180 foi claro ao afirmar que há nítida redução permanente da capacidade para a realização do trabalho habitual, vez que o obreiro exercia a função habitual de ceramista, de sorte que as sequelas consolidadas pela amputação da falange distal do 1º quirodáctilo esquerdo, sem dúvida causam-lhe *“reflexos negativos no desempenho de suas atividades, impondo-lhe queda de sua produção pela evidente imposição de maior esforço, máxime em se considerando a solicitação constante de ambas as mãos, com exigência de absoluta higidez e destreza.”*

Ademais, restou bem observado na decisão colegiada que *“a mão humana constitui um conjunto harmônico, em que cada um dos dedos tem função própria, de sorte que qualquer alteração pode prejudicar a atuação global do órgão preensor e demandar, ao menos, maior esforço na realização da função habitual”*.

Dessa forma, saliento que é inadmissível a utilização dos embargos de declaração para impor interpretação diferente sobre o tema, eis que estes **não possuem caráter infringente**, o que requer a interposição de recurso próprio. Neste sentido:

“Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa.” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

Oportuno anotar, igualmente, a desnecessidade do alegado **prequestionamento**, visto que em momento algum foi negada vigência a dispositivos constitucionais e legais e, como já mencionado, inexistem os requisitos

necessários ao acolhimento dos presentes embargos. Aliás, já foi decidido que:

“Para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados, inexistindo contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame.” (REsp nº 1.259.035/MG, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

Não bastasse, lembro que artigo 1025, do Código de Processo Civil assim estabelece:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Nada há, portanto, a ser aclarado ou modificado.

Destarte, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Marcos Fleury
Relator